



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.901115/2006-89  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **1801-000.151 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 12 de setembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VILER CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório.**

Recorre a empresa contribuinte a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF de acórdão da 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que reconheceu parte de direito creditório e homologou, também em parte, as compensações declaradas em PERDCOMP.

Trata-se de PERDCOMP que tem como direito creditório saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor R\$ 82.963,98 formado por antecipações a título de IRRF incidente sobre remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas – código 1708.

O despacho decisório consignou que não haveria crédito suficiente de retenção confirmada em DIRF em favor da beneficiária no período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP confirmando o montante de R\$ 81.699,87 nesse período ocasionando a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 04693.68825 e a não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP 39778.90277 e 18016.58252.

Na manifestação de inconformidade apresentada alegou a interessada que o fato da fonte pagadora não ter informado em DIRF a respectiva retenção não poderia criar uma obrigação exigível da contribuinte, ou seja, a utilização do crédito não poderia depender do envio da DIRF pela fonte pagadora. Apresentou notas fiscais cujas retenções destacadas comporiam a diferença não reconhecida de IRRF, assim como demonstrativos e cópias de livros de escrituração contábil/fiscal para comprovar a efetividade das retenções sofridas.

A 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS ao apreciar o pleito assinalou que os informes de rendimentos exigidos pela legislação em vigor não teriam sido apresentados pela defesa. Constatou que algumas das notas fiscais apresentadas discriminariam valores de IRRF já considerados pela autoridade administrativa na composição do saldo negativo e considerou que os elementos apresentados seriam insuficientes a fazer a pretendida prova da retenção, indeferindo o pleito.

Notificada da decisão, em 24/11/2011 (AR fl. 57), apresentou a interessada em 21/03/2011 o recurso voluntário de fls. 58/62. Aduz, em sua defesa, que o direito ao aproveitamento de IRRF sofrido não poderia estar condicionado à entrega de DIRF pela fonte pagadora pois isto seria uma inversão de direitos, colocando-se a fonte pagadora como titular do direito subjetivo da requerente. Afirma haver juntado aos autos todos os documentos comprobatórios das retenções sofridas e que uma das fontes pagadoras de rendimentos já teria encerrado suas atividades, razão pela qual haveria óbice à tentativa de compeli-la a apresentar a DIRF competente.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende dos autos a recorrente indicou para compensação como direito creditório, o valor de R\$ 82.963,98, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, composto por antecipações de IRRF sobre remunerações de serviços prestados por pessoas jurídicas.

Do valor total indicado foi reconhecido o valor de R\$ 81.699,87 e não reconhecida, conseqüentemente, a parcela de R\$ 1.264,11. Como consta à fl. 15, a parcela não reconhecida é assim composta:

<b>CNPJ Fonte Pagadora</b>	<b>Código</b>	<b>Valor Informado PERDCOMP</b>	<b>Valor Reconhecido</b>	<b>Diferença não Confirmada</b>
89.312.367/0001-54	1708	126,00	84,00	42,00
91.519.306/0001-04	1708	6.577,18	5.842,18	735,00
93.101.632/0001-22	1708	19.284,18	18.813,57	470,61
___.24.340/0001-11	1708	2.017,90	2.001,40	16,50
<b>Totais</b>		28.005,26	26.741,15	1.264,11

Concordo com a defesa quando afirma que não se pode condicionar a restituição de IRRF à entrega, pela fonte pagadora, da DIRF.

Mas também não se pode deixar de negar aplicação ao que dispõe a legislação tributária ao determinar que o aproveitamento em compensações do IRRF condiciona-se a apresentação do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em que pese tais considerações a requerente demonstra sua determinação em comprovar que os valores de IRRF não deferidos foram de fato retidos e apresenta cópias de notas fiscais e de livros de sua escrituração contábil e fiscal que, contudo, mostraram-se insuficientes a fazer a desejada prova.

Pelo exposto voto no sentido de encaminhar o presente processo ao órgão de origem para que, em procedimento de diligência fiscal:

1) intimem-se as fontes pagadoras cujos CNPJ encontram-se relacionados à fl. 15 a esclarecer e comprovar os valores dos rendimentos pagos e do IRRF efetivamente retidos da empresa recorrente;

2) relativamente às mesmas fontes pagadoras verifique, junto à recorrente, todas as notas fiscais de prestação de serviços em seu poder com os valores dos rendimentos pagos e do IRRF retido;

3) verifique junto à contabilidade da recorrente o correto registro dos valores das receitas pagas e do imposto retido pelas mencionadas fontes pagadoras.

Processo nº 11065.901115/2006-89  
Resolução n.º **1801-000.151**

**S1-TE01**  
Fl. 69

Ao final deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos efetuados a fim de que seja evidenciada a efetividade da retenção do valor em litígio de R\$ 1.264,11, dando-se ciência à recorrente do resultado para que no prazo de 30 dias apresente suas considerações, se assim o desejar, retornando-se posteriormente os autos a esta Conselheira para prosseguimento na análise da lide.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora